

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA A INVESTIDURA DE MEMBROS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS, DO CONSELHO TUTELAR E DE REPRESENTANTES DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, NOS CASOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (LEI ANTIFACÇÃO).

Art. 1º Esta Lei estabelece requisito de idoneidade para a investidura dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Municipais instituídos por lei no âmbito do Município de Vitória, dos membros do Conselho Tutelar e dos representantes de entidades comunitárias ou associações de moradores que, na forma da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal, sejam indicados para exercer representação em órgãos colegiados, conselhos ou instâncias de participação institucional do Município.

Art. 2º A indicação, nomeação, eleição ou posse, conforme o caso, para membro de Conselho Municipal ou do Conselho Tutelar dependerá da apresentação das seguintes certidões:

I – Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual;

II – Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Federal.

Parágrafo único. As certidões deverão estar válidas na data da indicação, nomeação, eleição ou posse, conforme o caso, observada a validade estabelecida pelo órgão expedidor.

Art. 3º A apresentação das certidões de que trata esta Lei tem por finalidade comprovar a idoneidade necessária ao exercício de função pública de relevante interesse coletivo, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º As certidões previstas nesta Lei deverão ser apresentadas na forma da legislação vigente e das normas expedidas pelos órgãos competentes responsáveis por sua emissão.

Art. 5º Não poderá ser investido como membro de Conselho Municipal ou do Conselho Tutelar aquele que apresentar certidão de antecedentes criminais positiva decorrente de condenação criminal transitada em julgado.

Art. 6º O tratamento das informações constantes das certidões observará a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, sendo vedada sua divulgação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 7º A aplicação desta Lei observará os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo vedada qualquer forma de discriminação ou tratamento diferenciado não previsto em lei.

Art. 8º O disposto nesta Lei não exclui nem substitui os requisitos previstos na legislação federal, estadual e municipal aplicável a cada Conselho Municipal ou ao Conselho Tutelar, servindo a certidão de antecedentes criminais como meio de comprovação objetiva do requisito de idoneidade para os fins desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 14 de Julho de 2026.

Dárcio Bracarense
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a apresentação de certidões de antecedentes criminais para a investidura dos membros dos Conselhos Municipais e do Conselho Tutelar do Município de Vitória, como medida destinada ao fortalecimento dos princípios da moralidade administrativa, da probidade, da transparência, da ética pública e da confiança da sociedade nas instituições municipais.

Os Conselhos Municipais e o Conselho Tutelar desempenham funções de elevada relevância pública, atuando na formulação, deliberação, fiscalização, acompanhamento e controle social das políticas públicas municipais, constituindo importantes instrumentos de participação democrática da sociedade e de fortalecimento da gestão pública.

Em razão da importância das atribuições exercidas por seus integrantes, revela-se legítimo que o ordenamento jurídico estabeleça mecanismos objetivos destinados a conferir maior transparência, segurança e credibilidade ao processo de investidura daqueles que exercerão funções de relevante interesse coletivo.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 37, caput, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios orientam toda a atuação administrativa e constituem verdadeiro compromisso do Poder Público com a ética, a integridade, a responsabilidade e a supremacia do interesse público.

A exigência de apresentação das Certidões de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal representa medida objetiva, razoável e proporcional, destinada à verificação da idoneidade daqueles que exercerão funções públicas de relevante interesse social, contribuindo para o fortalecimento da confiança da população nas instituições públicas municipais.

Importante destacar que a própria Administração Pública, nas diversas esferas de governo, já exige, para o ingresso em inúmeros cargos, empregos e funções públicas, a apresentação de certidões de antecedentes criminais, especialmente quando as atribuições envolvem elevado grau de responsabilidade, confiança ou representação institucional. Assim, mostra-se coerente que procedimento semelhante seja adotado em relação aos membros dos Conselhos Municipais e do Conselho Tutelar, considerando a relevância das funções públicas por eles desempenhadas.

A presente proposição possui caráter geral, abstrato e impessoal, aplicando-se indistintamente a todos aqueles que venham a ser indicados, nomeados ou eleitos para integrar Conselhos Municipais ou o Conselho Tutelar, inexistindo qualquer direcionamento, perseguição, favorecimento, distinção pessoal ou discriminação.

Seu único propósito é fortalecer os mecanismos de integridade, moralidade e transparência da Administração Pública Municipal, em benefício exclusivo do interesse público.

O projeto não possui finalidade punitiva nem cria qualquer forma de sanção penal. Seu objetivo é estabelecer requisito objetivo para a investidura em funções públicas de relevante interesse coletivo, em consonância com os princípios constitucionais da moralidade administrativa, da probidade, da transparência e da proteção ao interesse público.

Cumpra ressaltar que esta proposição não cria cargos, empregos, funções públicas, órgãos administrativos, secretarias, conselhos ou qualquer nova estrutura administrativa. Também não altera as atribuições, competências ou autonomia dos Conselhos Municipais e do Conselho Tutelar, limitando-se a estabelecer requisito objetivo para a investidura de seus membros.

Da mesma forma, o projeto observa a legislação relativa à proteção de dados pessoais, assegurando que as informações constantes das certidões sejam utilizadas exclusivamente para a finalidade prevista nesta Lei, preservando-se sua confidencialidade, ressalvadas as hipóteses legais de divulgação.

A presente iniciativa encontra fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como no dever permanente da Administração Pública de promover elevados padrões de integridade, ética e responsabilidade na gestão pública, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições municipais.

Ao exigir a apresentação das certidões de antecedentes criminais como requisito para a investidura nos Conselhos Municipais e no Conselho Tutelar, o Município reafirma seu compromisso com a transparência, a moralidade administrativa e a proteção do interesse público, valorizando a credibilidade das instituições e o respeito aos cidadãos que delas esperam atuação ética, responsável e comprometida com o bem comum.

Acréscese-se, ainda, que a presente proposição alcança os representantes de entidades comunitárias e de associações de moradores que, na forma da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal, sejam indicados para exercer representação em órgãos colegiados, Conselhos Municipais ou demais instâncias de participação institucional do Município. Tal previsão justifica-se pelo relevante papel desempenhado por esses representantes na defesa dos interesses das comunidades, na participação do processo decisório e no acompanhamento das políticas públicas municipais, sendo legítimo que também estejam sujeitos a requisitos objetivos de idoneidade, em observância aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da transparência e da proteção ao interesse público.

Quanto ao Conselho Tutelar, a exigência de certidão de antecedentes criminais não cria requisito novo além dos previstos no art. 133 da Lei Federal 8.069/90 (ECA). Trata-se de mero meio de comprovação objetiva do requisito de 'reconhecida idoneidade moral' já exigido pela lei federal, função que a certidão cumpre com transparência e segurança jurídica, em benefício do próprio conselheiro e da coletividade.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que a medida proporcionará ao fortalecimento da transparência, da integridade, da moralidade administrativa e da credibilidade das instituições públicas do Município de Vitória, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, confiante de que contará com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Palácio Atílio Vivácqua, 14 de Julho de 2026.

Dárcio Bracarense
Vereador - PL